



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 145/2015.

Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências.

AUTOR: Dep. João Henrique.

RELATOR: Dep. Tróccoli Júnior.

PARECER Nº

164/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 145/2015**, de autoria do Ilustre Deputado João Henrique, que dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências

A matéria constou no expediente do dia 23 de Abril de 2015.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura, de iniciativa do ilustre Deputado João Henrique, se mostra pertinente em buscar garantir uma maior proteção ao direito de informação dos consumidores, no que tange aos serviços prestados pelos estabelecimentos particulares de ensino, ao pretender que os pais e estudantes sejam informados acerca de seus direitos na qualidade de consumidores, sobretudo no âmbito das atividades pedagógicas.

Porém, no que tange aos aspectos a serem analisados por esta comissão, a propositura careceria de viabilidade jurídica para ser convertida em lei ordinária. O presente projeto é dotado de caráter meramente autorizativo, pois traz em seu art.1º o intuito de apenas autorizar as escolas particulares do Estado a adotarem atividades pedagógicas visando à divulgação do Código de Defesa do Consumidor. Além do fato de a eventual lei não ter a capacidade para impor quaisquer obrigações, o que frustraria o caráter imperativo que deve ser inerente a qualquer diploma legal.

Em que pesem tais argumentos contrários a aprovação do projeto, o ideal de promover a difusão do conhecimento acerca dos direitos do consumidor está em consonância com os princípios e fins da Educação Básica Nacional, trazidos pela Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Vejamos o disposto no art.27 da referida lei:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Quanto aos demais artigos do projeto em discussão, dispõem sobre o direito de pais e estudantes de serem informados sobre alguns dos direitos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



trazidos pela Lei Federal nº 9870, de 23 de Novembro de 1999, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. O direito de informação, trazido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor na qualidade de um direito básico, traduz a necessidade das empresas atuarem da maneira mais transparente possível no âmbito das relações consumeristas. De modo que o legislador, ao propor um projeto de lei veiculando a necessidade de informar o consumidor quanto aos seus direitos, busca dar uma maior efetividade ao direito básico de informação do consumidor. De acordo com o disposto no art.6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Ademais, a própria Constituição Federal é clara no sentido preconizar a defesa do consumidor como sendo um dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, ficando esta a cargo do Estado, na forma da lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposta legislativa em análise possui um cunho social meritório para os consumidores, ao intentar difundir o conhecimento a respeito dos seus direitos, mais precisamente no âmbito das relações de consumo existentes entre pais e alunos e donos de estabelecimentos de ensino. De forma que, com a apresentação da emenda modificativa nº 01 em anexo, com intuito de alterar a redação no art.1º do projeto para modificar a natureza autorizativa da proposição, inexistirá impedimento jurídico que inviabilize a tramitação da proposta oferecida. Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto.

Ante o exposto, relatamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº145/2015, com apresentação da Emenda Modificativa nº 01, pelas razões supramencionadas.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 2015.


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

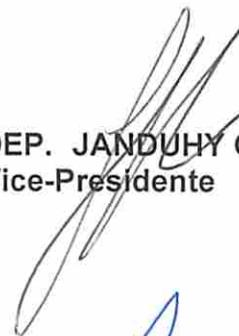
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do projeto de lei nº 145/2015, com a apresentação da **Emenda Modificativa nº 01** em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/6/15

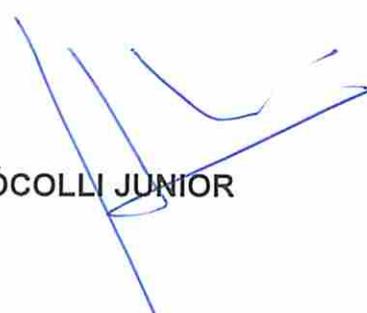

DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº 01 , AO PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2015.

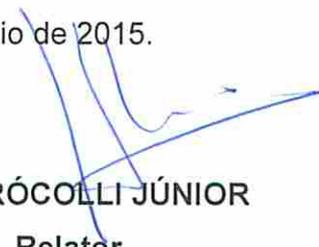
Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 145, de 2015 a seguinte redação:

“**Artigo 1º-** As escolas particulares do Estado da Paraíba adotarão atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, apresentado pela Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente emenda modificativa se faz necessária para trazer conteúdo impositivo ao Projeto de Lei nº 145/2015 ora em discussão, atributo este que deve vir incorporado no conteúdo de qualquer diploma normativo. De forma que este é o instrumento competente para desatrelar a matéria do projeto em questão do caráter meramente autorizativo, o qual não teria o poder para impor uma obrigação ao sujeito para o qual a mesma é direcionada. Desta feita, requer-se a apreciação desta Emenda Modificativa nº 01, pela sua relevância e oportunidade.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 2015.


Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Relator